PARECER Nº 552/2024

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 34051/2023

Autoria: Sargento Vidal

Ementa: Projeto de Lei que: "INSTITUI O AUXÍLIO PROTETOR CUIABANO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, acima epigrafado, que institui o Auxílio Protetor Cuiabano a ser concedido mensalmente para os protetores de animais domésticos e para as Organizações Não Governamentais de proteção aos animais domésticos que cumpram os requisitos estabelecidos na propositura.

O auxílio aos protetores é no valor de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), a ser concedido pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, mediante o cumprimento das regras estabelecidas no Projeto. Já às ONGs, o auxílio proposto é no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) mensais.

O processo não está instruído com qualquer documento ou estudo de viabilidade técnica, administrativa, relatório de impacto orçamentário e financeiro, ou declaração do ordenador de despesas, como consigna a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A matéria foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo sido rejeitada e o parecer derrubado pelo plenário, de forma que o Projete segue a esta Comissão Temática para análise.

É o relatório.

II – EXAME DE MÉRITO

A princípio, ressalta-se que **compete a esta Comissão a análise dos aspectos orçamentários e financeiros da presente propositura**, conforme preceitua o art. 50 do **Regimento Interno** desta Casa de Leis:

> ***Art. 50*** *Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:*
>
> ***I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária****, compreendendo o Plano*

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3900360030003900320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> *Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;"*

Sem sombra de dúvidas a matéria em apreço, em que pese a boa intenção do autor, não houve a demonstração cabal de que existe previsão na LDO e na Lei Orçamentária vigente de recursos para a criação de nova despesa.

Neste ponto importa considerar o que dispõe textualmente o **art. 4º do Projeto do autor:**

> "**Art. 4º** *O* ***auxílio será concedido no valor de R$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais), em parcelas mensais e sucessivas aos protetores*** cadastrados, ***pelo prazo de 6 (seis) meses***, ***prorrogável por igual período,*** mediante o cumprimento, pelo integrante, das regras estabelecidas na presente Lei.
>
> § 1º O ***benefício será concedido por meio de cartão magnético, ou outro meio equivalente de pagamento***, e os respectivos créditos deverão ser utilizados exclusivamente para os custeios de serviços médicos-veterinários prestados por laboratórios, consultórios, clínicas ou hospitais veterinários, e para aquisição de medicamentos, mantimentos e alimentos para animais sob tutela do beneficiado, em situação de rua, comunitários ou vítimas de maus-tratos.
>
> (...)
>
> **§ 4º** O ***auxílio será concedido às organizações (ONGs) no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) mensais***, na forma e pelo período previsto no caput deste artigo.
>
> **Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a abrir crédito especial** até o montante de R$ **700.000,00 (setecentos mil reais)** para atendimento do disposto nesta Lei, utilizando como recurso o que preceitua o art. 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Ou seja, o autor propõe a concessão de ***transferência direta de recursos públicos para pessoas físicas e jurídicas por até um ano***, sem apresentar a estimativa de impacto orçamentário, sem a declaração do ordenador de despesas e sem que essa despesa esteja consignada na Lei Orçamentária.

Para fazer frente à despesa o autor (**no art. 5º do projeto retrotranscrito**) ***propõe a abertura de um crédito adicional especial à LOA***.

A proposta do autor fere de morte os preceitos constitucionais e legais no aspecto orçamentário visto que a tais normas vinculam a veiculação de tais normas à ***iniciativa do Poder Executivo.***

Dessa forma, observa-se que a **Constituição Federal determinou que as leis orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo**.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3900360030003900320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

No mesmo sentido, a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** estabelece que compete ao Executivo Municipal a iniciativa de leis em matéria orçamentária, **seguindo a mesma lógica para a abertura de créditos ao orçamento e para a concessão de auxílio**:

> ***"Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:***
>
> ***IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. "***
>
> *(...)*
>
> ***Art. 100 Leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo estabelecerão:***
>
> *I - o Plano Plurianual;*
>
> *II - as* ***Diretrizes Orçamentárias****;*
>
> ***III - os Orçamentos Anuais****;*
>
> ***(****...)*
>
> ***Art. 106 São vedados:***
>
> ***I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;***
>
> ***V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"***

Portanto, a propositura resta **eivada do vício de iniciativa** acima exposto.

Além disso, a LOM ainda dispõe que, **para ocorrer a abertura de qualquer crédito, deve haver a indicação do recurso correspondente, o que não ficou demonstrado no processo em análise**.

Frisa-se que a matéria proposta não tem previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA 2024, bem como o **Projeto não especificou a origem do recurso a ser anulado**, ou seja, de **qual dotação orçamentária seria retirado o crédito adicional proposto.**

Ademais, o **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)** da **Constituição Federal** também menciona sobre a necessidade de ser realizada a estimativa do impacto orçamentário e financeiro ao se criar ou alterar despesas:

> ***"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da***

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3900360030003900320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> ***estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”***

No mesmo sentido também estabelece a **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000**, **Lei de Responsabilidade Fiscal**:

> *“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*
>
> ***Art. 16.** A **criação**, expansão ou aperfeiçoamento de **ação governamental que acarrete aumento da despesa** será acompanhado de:*
>
> ***I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;***
>
> ***II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.***

(...)

> **Art. 26**. A ***destinação de recursos para***, direta ou indiretamente, ***cobrir necessidades de pessoas físicas*** ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser ***autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.”***

Diante do exposto, analisando o processo constatamos que este não está acompanhado do Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, ou da Declaração do Ordenador de Despesa, bem como não possui previsão na Lei Orçamentária Anual e não atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, o presente Projeto de Lei não cumpre os requisitos legais no que concerne as matérias orçamentárias e financeiras, portanto no mérito em análise a propositura não se torna viável ou oportuna.

III - CONCLUSÃO

A matéria não tem previsão na Lei Orçamentária Anual e não está acompanhada das documentações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e não atende os preceitos constitucionais e da Lei nº 4.320/64 para a abertura de crédito adicional especial, portanto opinamos pela rejeição.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3900360030003900320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

IV – VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 15 de outubro de 2024

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3900360030003900320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 390036003000390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em **15/10/2024 15:07**
Checksum: **22ADC2FA9328B5F7758DA1903609BE2C0578A1FDE7D2E45029278EA33B545AAA**